

REQUERIMENTO Nº , DE 2017

Requeiro, com fundamento nos arts. 58, § 3º, da Constituição Federal; 1º e 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952; 148 do Regimento Interno do Senado Federal, aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), com base no art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, que a Procuradoria da República de São Paulo envie a esta CPMI a identificação de todas as entradas, bem como tempo de permanência, na sua sede, do diretor jurídico da JBS Francisco de Assis e do executivo da J&F Ricardo Saud, a partir de 1º de janeiro de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito das empresas JBS e J&F tem o objetivo precípua de investigar supostas irregularidades envolvendo as empresas JBS e J&F em operações realizadas com o BNDES e BNDES-PAR ocorridas entre os anos de 2007 a 2016, que geraram prejuízos ao interesse público; investigar os procedimentos do acordo de colaboração premiada celebrado entre o Ministério Público Federal e os acionistas das empresas JBS e J&F.

Considerando tal contexto, é imperativa, para embasamento das investigações, a análise das relações dos delatores Francisco de Assis e Ricardo Saud com membros do Ministério Público Federal, conforme divulgado em áudio recente entre o próprio Saud e Joesley Batista.

Recentemente, após divulgação do supracitado áudio, que supostamente envolvia de forma ilícita membros da Procuradoria-Geral da República nas negociações das delações firmadas por colaboradores da JBS, Francisco de Assis teve seu acordo de delação premiada posto sob revisão, enquanto o de Ricardo Saud foi revogado.



A fim de justificar as competências desta CPMI é imprescindível que se analise o arcabouço jurídico atinente à atuação e natureza da comissão parlamentar de inquérito, bem como dos poderes conferidos ao juiz pelo Código de Processo Penal brasileiro.

A criação de comissão parlamentar de inquérito insere-se na competência fiscalizatória do Poder Legislativo, sendo que a Constituição da República, em seu art. 58, § 3º, confere-lhe poderes de investigação próprios das autoridades judiciais:

“Art. 58.

.....
§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

.....”

Conforme o dispositivo constitucional indica, as CPIs são competentes para investigar “fato determinado”. Isso significa que não há a investigação de uma generalidade de fatos desconexos entre si, mas de um conjunto de fatos concretos que implicam possíveis ilicitudes civis ou criminais. O objetivo de uma CPI é, portanto, identificar essas ilicitudes, que por sua gravidade e extensão despertam interesse político ou social.

Mediante a investigação das Comissões, são apurados fatos relativos à conduta de agentes públicos e privados que provoquem prejuízos à sociedade brasileira. Nesses casos, a colaboração do Congresso Nacional tem se mostrado decisiva na apuração de responsáveis e adoção das medidas legais cabíveis, bem como no aperfeiçoamento da legislação a respeito dos fatos investigados.

O § 3º do art. 58 da Constituição Federal de 1988 foi expresso ao determinar que as Comissões Parlamentares de Inquérito dispõem de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas”. Isso significou o

fortalecimento dos poderes de investigação dessas Comissões, uma vez que as Constituições anteriores não previam tal competência ampla.

Disso resulta igualmente que a Carta de 1988 concedeu às CPIs os mesmos poderes de investigação conferidos às autoridades judiciais para investigar ilícitos civis e criminais. Deve ser ressaltado que outros países também preveem expressamente a atribuição de poderes de investigação de autoridade judicial para essas Comissões. Como exemplos, mencionam-se Itália e Portugal.

A legislação infraconstitucional especifica alguns poderes das CPIs. Determina o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952:

“Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reportarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.”

No que se refere ao acesso a documentos protegidos pelo sigilo bancário, este é disciplinado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Além disso, a própria Constituição determina que os regimentos de ambas as Casas do Congresso Nacional poderão estabelecer outras competências investigativas para as Comissões Parlamentares de Inquérito.

Nesse sentido, estabelece o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, aplicado subsidiariamente ao Regimento Comum do Congresso Nacional (art. 151):

“Art. 148. No exercício das suas atribuições, a comissão parlamentar de inquérito terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, facultada a realização de diligências que julgar necessárias, podendo convocar Ministros de Estado, tomar o depoimento de qualquer autoridade, inquirir testemunhas, sob compromisso, ouvir indiciados, requisitar de órgão público informações ou documentos de qualquer natureza, bem como

requerer ao Tribunal de Contas da União a realização de inspeções e auditorias que entender necessárias.”

Diante dos dispositivos constitucionais, legais e regimentais acima descritos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) – órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro – fixou o entendimento de que as Comissões Parlamentares de Inquérito do Senado Federal podem, entre outros (por exemplo, STF, Mandado de Segurança 25.668, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/03/2006), requisitar quaisquer documentos de órgãos públicos e privados e realizar inspeções e outras diligências de natureza investigativa.

Sendo assim, estamos convictos que as medidas solicitadas por este requerimento estão abarcadas pelo escopo de atuação desta CPMI e são imprescindíveis para o correto andamento dos trabalhos.

Sala da Comissão,

Senador ATAÍDES OLIVEIRA



SF/17303.71046-88